



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000407367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008346-71.2021.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante CELSO ALFREDO BARBIERI, é agravado PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 48123
AGRV.N°: 2008346-71.2021.8.26.0000
COMARCA: JACAREÍ
AGTE. : CELSO ALFREDO BARBIERI
AGDO. : PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA
JUIZ : MARIANA SPERB

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA –
Decisão que acolheu a impugnação à penhora, limitando-a a 10% do valor mensal do repasse que a Urbplan faz à executada – Inconformismo do exequente – Não acolhimento – Embora a penhora de créditos não se confunda com a penhora de faturamento, pois aquela corresponde a um contrato específico, ou seja, já é percentual do faturamento total da empresa, enquanto que esta corresponde a todos os recebíveis, presentes e futuros, a penhora da integralidade do repasse da construtora à sociedade de propósito específico (SPE) pode inviabilizar sua atividade econômica – Limitação da penhora mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento provisório de sentença, acolheu parcialmente a impugnação da executada, limitando a penhora em 10% do valor mensal do repasse que a Urbplan faz à executada, até o limite do débito.

Recorre o exequente, sustentando, em síntese, que o pedido de limitação da penhora não é matéria que pode ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma o agravante que se trata de penhora de créditos e não de faturamento e que a agravada confessa inexistir atividade empresarial atual. Alega que a executada não comprovou prejuízo de suas atividades e que a execução deve se dar no seu interesse.

Tutela antecipada recursal indeferida (fls. 21).

Contraminuta a fls. 24/41.

É o relatório.

Trata-se de ação de resolução contratual (proc n° 1006052-07.2014.8.26.0292) ajuizada por CELSO em

face de PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO e URBPLAN S/A, que foi julgada procedente para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar ao autor o equivalente a 0,5% do valor dos contratos atualizados (pela tabela do TJ), mensalmente, desde a data em que deveria ter ocorrido a entrega (10 de novembro de 2011), até a efetiva entrega dos lotes ao autor, proporcionalmente no primeiro mês e também no último, caso não se complete um mês inteiro, com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação para as prestações vencidas antes dela e, para as demais, a partir de cada vencimento.

Iniciado o cumprimento provisório de sentença, requereram os exequentes a intimação das executadas PENTEADO FARIA e URBPLAN para pagamento de R\$ 246.855,99.

Deferida a penhora de créditos que a executada tem a receber da empresa Urbplan, impugnou a executada PENTEADO E FARIA a penhora, restando a impugnação parcialmente acolhida para liminar tal penhora.

O recurso não comporta provimento.

Muito embora a penhora de créditos não se confunda com a penhora de faturamento, já que a primeira diz respeito a um contrato específico e a outra compreende todos os recebíveis, presentes e futuros, certo é que a executada PENTEADO E FARIA é sociedade de propósito específico (SPE), constituída unicamente para comercializar os lotes do Residencial em questão, razão pela qual a penhora da integralidade do repasse de valores da URBPLAN (construtora responsável pelo empreendimento) poderia inviabilizar a atividade econômica da executada.

Ademais, o percentual de 10% não é ínfimo nem excessivo, já tendo a MM. Juíza de primeiro grau considerado que há diversas outras execuções em face da agravada em que foi determinada a mesma medida constritiva (fls. 124/125).

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE CRÉDITOS. Penhora de créditos não se confunde com penhora de faturamento. Precedente. Penhora da integralidade do crédito que pode prejudicar a atividade da executada. Não cabe, no presente processo, discussão sobre créditos e penhoras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinados em outros processos, sob pena de atingir direito de pessoas que não são parte da demanda. Redução da penhora mensal a 10% dos créditos, até a satisfação do débito, mantidas as penhoras realizadas até o julgamento do recurso. Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228158-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2021; Data de Registro: 30/01/2021)

agravada. Em suma, de rigor a manutenção da decisão

recurso. Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao

RUI CASCALDI

Relator